

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 275, DE 2001.

Atualiza a ementa e altera o art. 1º da Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal, para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO SEBASTIÃO MADEIRA

I – RELATÓRIO

De acordo com o estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 5, de 1985, recepcionada pela Constituição vigente, o servidor policial tem o direito de se aposentar após trinta anos de serviço, desde que vinte deles dedicados ao exercício de natureza estritamente policial. Por tratar-se de lei sancionada na vigência da Constituição anterior, sua ementa remete à dispositivo do texto derogado.

A presente proposta visa, inicialmente, atualizar a ementa da Lei Complementar n. 51/85 ao tempo em que pretende aplicar às servidoras públicas policiais, de forma correta, a isonomia entre homens e mulheres como estabelece a Constituição Federal em vigor.

O Projeto, aprovado pelo Senado Federal, vem à revisão desta Casa Legislativa, tendo recebido pareceres favoráveis, com a devida aprovação nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e na de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar n. 51/85 foi editada em época na qual o exercício da atividade policial era, quase totalmente, um monopólio masculino, não incluindo em suas disposições as condições distintas para aposentadoria da mulher, reconhecidas pela nossa Constituição.

Ocorre que a dinâmica social dos novos tempos deu lugar ao alargamento das fronteiras dos espaços políticos, sociais e profissionais conquistados pelas mulheres em todos os setores da vida pública. Verificando-se um aumento gradativo da mão-de-obra qualificada feminina na área de segurança pública, fator que por si só impõe a atualização da norma legal, ora cogitada na proposta em comento. Remetendo-a ao princípio da isonomia constitucional, referido no art. 40, § 1º, inciso III, alíneas **a** e **b** da Constituição Federal, quanto à redução em cinco anos do tempo de contribuição, exigida das mulheres para aposentadoria, dentro dos padrões de igualdade estabelecidos pela própria Constituição cidadã, que contempla a distinção biológica entre os dois sexos.

Temos, então, que em razão da aplicabilidade sistemática do princípio da isonomia constitucional, o trabalhador comum se aposenta com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e a trabalhadora comum aos 30 (trinta) anos de contribuição.

Dentro deste mesmo princípio de isonomia, têm-se que em relação ao magistério, segundo reza o art. 40, § 5º da Constituição Federal, o exemplo prático da categoria do professor de ensino fundamental que se aposenta com trinta anos de contribuição e a professora com vinte anos de contribuição.

Entretanto, a Lei Complementar 51/85 refere-se à aposentadoria do funcionário policial, sem estabelecer uma diferenciação entre a do sexo masculino e feminino, como requer a Constituição. Daí a necessidade de se atualizar a ementa dessa Lei Complementar, que faz referência a artigo da Constituição já revogada, para a referência ao parágrafo 4º do art. 40 da atual Constituição Federal, visando regulamentar a aposentadoria da servidora policial.

É o que propõe o Projeto de Lei Complementar nº 275/2001, que altera o art. 1º da referida Lei de modo a prever que o servidor público federal será aposentado:

I. compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II. voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de contribuição, com pelo menos 20 (vinte) anos de serviço estritamente policial, se homem, e com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, com pelo menos 15 (quinze) anos de serviço estritamente policial, se mulher.

É inquestionável o direito dos policiais tanto os da esfera estadual quanto os da federal à aposentadoria especial, enquadrando-se naqueles casos ressalvados no § 4º do art. 40 da Constituição que ampara as atividades exercidas sob “condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física”, pois só o fato de ser policial, o servidor está exposto a riscos permanentes, ao enfrentamento dos

desatinos comportamentais de toda ordem contra todo tipo de malfeitores, sejam eles componentes de quadrilhas ligadas ao crime organizado, de contrabandistas, de narcotraficantes e de seqüestradores, ou então de outros menos especializados, porém não menos perigosos. Isso faz com que a atividade do policial seja sempre extenuante, por esse permanente contato com a violência e o crime que ameaçam a segurança e a paz social. Tal situação gera imenso estresse na vida profissional, trazendo conseqüências que comprometem a saúde e a integridade física do policial.

Prova disso é que pesquisas científicas realizadas nesse campo, abalizadas por organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), classificou a atividade policial como a segunda mais estressante do mundo, perdendo apenas para a dos mineiros das minas de carvão, classificação essa reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), indicando que a única atividade social exercida nessa situação é a atividade policial.

Os servidores policiais são detentores do poder que o Estado delega a uma categoria especial de servidores. Isso os torna uma categoria diferenciada, porque com seu trabalho meritório, perigoso e estressante são destinados a garantir, até com risco da própria vida, a integridade física e o patrimônio dos cidadãos comuns.

Tanto é que a Lei Complementar nº 51/85 foi justa e sabiamente recepcionada pela Constituição Federal vigente.

Pelo exposto, considerando o inegável aspecto meritório do Projeto de Lei Complementar n. 275/2001, quando propõe a regulamentação da aposentadoria diferenciada para os servidores policiais, de ambos os sexos, de acordo com o estatuído na Constituição Federal, somos pela sua aprovação nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Sebastião Madeira
Relator